PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 011/2023

Parauapebas, 03 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 192/2022, que institui a realização de reparação plástica de pós-bariátrica e pós-mastectomia no Município de Parauapebas, e dá outras providências, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se**

> **prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos**."

(sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar totalmente** o **Projeto de Lei nº 192/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

> "**INSTITUI A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÃO PLÁSTICA DE PÓS BARIÁTRICA E PÓS MASTECTOMIA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

(marcação no original)

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida traz consigo o vício de iniciativa (art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM, por simetria, o artigo 61, §1º da Constituição Federal), ainda, ferindo o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna; além do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT.

O vício de iniciativa em voga resulta em usurpação da competência para propositura do Projeto de Lei, uma vez que se trata da organização e funcionamento de serviço público, interferindo diretamente no serviço de saúde pública ofertado no Município e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Inclusive, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é no sentido de a sanção ser ato de natureza política, diferentemente do ato de iniciativa de lei, portanto, sendo vício constitucional absoluto, de ordem pública e insanável.

Neste sentido, o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, expressamente categoriza a disposição sobre os serviços públicos como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

> "Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
> III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**
> VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
> VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

(sem destaque no original)

Vale ressaltar que a forma redacional do Projeto de Lei em questão incorre em complicação de sua própria aplicação, uma vez que "assegura a todos os pacientes submetidos às cirurgias bariátrica e de mastectomia", sem realizar delimitações importantes para a medida a fim de atender às regulamentações do Ministério da Saúde.

Ainda, trata-se de procedimentos de alta-complexidade, estes que não são de competência do Município de Parauapebas, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, artigo 17, inciso IX, e da Portarias nº 424 e 425, ambas de 19 de março de 2013, do Ministério da Saúde.

> Lei Federal nº 8.080/1990
> "Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:
> (...)
> IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
>
> (...)"
>
> Portaria nº 224/2013 – MS
>
> "Art. 5º As Comissões Intergestores Bipartite (CIB), Comissões Intergestores Regionais (CIR) e o Colegiado de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CGSES/DF) pactuarão planos regionais para organização da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade a partir do estabelecido nesta Portaria e da estratificação de risco da população adstrita, nos quais deve constar a oferta de cuidado nos diferentes pontos de atenção, bem como a regulação do acesso às ações e serviços dos Componentes Atenção Especializada, subdivisões Ambulatorial Especializado e Hospitalar e Sistemas de Apoio, conforme os Anexos I e II.
>
> § 1º Caso a região de saúde tenha Contrato Organizativo de Ação Pública em Saúde (COAP), a pactuação da linha de cuidado de obesidade será a ele integrado.
>
> § 2º A elaboração dos planos regionais para organização da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade observará as diretrizes clínicas dispostas no Anexo I.
>
> § 3º A pactuação de que trata o "caput" é pré-requisito para habilitação de Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo Portador de Obesidade, conforme normas de credenciamento e habilitação definidas pelo Ministério da Saúde em atos normativos específicos.
>
> § 4º O Serviço de Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo Portador de Obesidade será regulamentado em ato normativo específico do Ministério da Saúde.
>
> Art. 6º Aos indivíduos submetidos ao tratamento cirúrgico da obesidade será garantida a realização de cirurgia plástica

> reparadora, cujos critérios constarão em atos normativos específicos do Ministério da Saúde."
>
> Portaria nº 425/2013 – MS
>
> "Art. 1º Fica definido que os estabelecimentos com Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade são os hospitais que oferecem apoio diagnóstico e terapêutico especializado, condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento aos indivíduos com obesidade.
>
> Parágrafo único. Os indivíduos com indicação para o tratamento cirúrgico da obesidade são aqueles com obesidade grau III e obesidade grau II com comorbidades, conforme os critérios estabelecidos na Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas."

Assim, resta evidente que o Poder Legislativo local, em busca de melhor atender o munícipe, extrapola a competência sua competência.

Ademais, a medida não vem acompanhada de impacto-orçamentário, em que pese ter condão de criar despesas aos cofres públicos, eis que se trata de um procedimento cirúrgico complexo, que exige equipamentos, medicamentos, materiais e médicos especialistas específicos.

Ainda, a jurisprudência reiteradamente afirma o caráter privativo do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria de serviço público. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.198/12 DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE DA PERMISSÃO PARA EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - QUESTÃO RELATIVA AO SERVIÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - **A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria a organização e prestação de serviço público de interesse local é privativa do Poder Executivo**, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre a transmissão da titularidade da permissão em caso de morte. - **A decisão acerca da forma e condições para a execução do serviço através de permissão é exclusiva da Administração, constituindo ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Executivo**, a previsão que implica na continuidade da delegação após a morte do permissionário. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.198/2012, do Município de Manhuaçu. - Representação procedente.
>
> (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121315741000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 13/09/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/09/2013)
> (sem grifo no original)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA. 1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, observados os princípios da Constituição da Republica, conforme preveem § 1º do art. 165 e o art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. Em princípio, é constitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, que regulamenta o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas disciplinado pela União na Lei nº 12.009, de 2009.
3. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização de suas atividades ou que importe em aumento de despesa pública.
4. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas, **porque gera obrigações para o Poder Executivo, acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes**. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000121257224000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/08/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 05/09/2014)
(sem grifo no original)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-CIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INSTITUI A SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE**. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de semana de orientação profissional. Em que pese ser uma atitude louvável o fato de incluir, no calendário escolar, uma semana para orientação dos estudantes acerca das principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso, dentre outras atividades (artigo 3º), **acaba por ingressar indevidamente em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.** Usurpação de iniciativa por traçar atribuições para os órgãos que lhe são hierarquicamente inferiores, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. a, da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Violação à separação

dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.

(TJ-RJ - ADI: 00601897520198190000, Relator: Des(a). NILZA BITAR, Data de Julgamento: 19/10/2020, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/11/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.960, de 09 de abril de 2019, que "dispõe sobre a criação de feriado escolar no dia 15 de outubro consagrado ao dia do professor e dá outras providências". Ação parcialmente procedente. Instituição da data comemorativa de feriado escolar deve prevalecer. Ausência de vício de constitucionalidade por usurpação de competência. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente.

(TJ-SP - ADI: 21082096820198260000 SP 2108209-68.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 06/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" – Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo – Reconhecimento parcial – Instituição de programas nas unidades de ensino públicas – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, **abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas – Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 21117215920198260000 SP 2111721-59.2019.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 13/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/11/2019)

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 192/2022, haja vista apresentar vício formal, ferindo ao artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM, por simetria, ao artigo 61, §1º da Constituição Federal; ao artigo 2º da Constituição Federal; além do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT

Parauapebas, 03 de janeiro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal